



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.001368/2004-80
Recurso nº 139.305 Voluntário
Acórdão nº **1801-01.075 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 04 de julho de 2012
Matéria Simples Federal - Exclusão
Recorrente CIRCUITOS REFRIGERAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. OPÇÃO. IMPEDIMENTO LEGAL. MANUTENÇÃO INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO.

Não se enquadra nas atividades vedadas ao Simples as empresas que comercializam, instalam e prestam assistência técnica, ou serviços de reparo e manutenção, a compressores e aparelhos de ar condicionados. A vedação do inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.316/97 é dirigida às associações de profissionais que prestam serviços em sua área de formação (Súmula nº 57/CARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Declarou-se impedida a Conselheira Carmen Ferreira Saraiva por haver participado do julgamento em primeira instância.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Maria de Lourdes Ramirez, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa em epígrafe foi excluída do Simples, consoante Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/Contagem n. 428.315/03, fls. 19, com efeitos a partir de 01/01/2002, e inconformada apresentou a SRS – Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples de fls. 06 e 07, 09 a 11, esclarecendo que não exerce quaisquer das atividades impeditivas prescritas na norma de regência do sistema de tributação favorecido, diferenciado e simplificado – Simples.

Esclarece, em Manifestação de Inconformidade, fls. 01 a 03, que anteriormente em questionamento anterior, a Receita Federal deferiu decisão permitindo a permanência da empresa no Simples Federal, regido pela Lei nº 9.317/96, no ano de 1999, não entendendo a mudança de critério de julgamento da administração tributária. Junta a decisão favorável às fls. 16. Solicita, alternativamente, em caso de ser efetivamente excluída, que a data de exclusão do Simples seja a partir do mês seguinte à ciência do ADE.

A empresa foi excluída porque exerce atividade de: instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração – código 4542-0/00 (fls. 12).

O Contrato Social e Alteração juntado às fls. 15 descreve o objetivo social da empresa como: comércio, prestação de serviços em instalações elétricas, refrigeração e arte final em geral.

A Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte/MG exarou o Acórdão nº 02-14.213/07, fls. 23 e ss, mantendo a empresa excluída do Simples, por entender que a pessoa jurídica realiza atividades de instalações elétricas e hidráulicas, as quais se assemelham àquelas desempenhadas por engenheiros, consoante vedação disposta no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96. Aquela turma julgadora ressaltou que a empresa não contestou o fato de exercer atividades de instalação elétrica e refrigeração. No que concerne aos efeitos retroativos da exclusão a 01/01/2002, demonstrou estar o procedimento amparado na Instrução Normativa SRF nº 250/03, estando correto.

Tempestivamente, a empresa interpôs o Recurso Voluntário de fls. 30 e ss contestando veemente a sua exclusão do regime de tributação Simples e dos efeitos retroativos do Ato Declaratório Executivo, reiterando as razões da exordial e invocando a aplicabilidade da Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o Simples Nacional, pela qual as atividades exercidas pela empresa foram admitidas, pelo princípio da retroatividade benigna da lei tributária.

É o suficiente para o relatório. Passo a analisar as razões recursais.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso voluntário por tempestivo.

O assunto é deveras polêmico, mas comungo da tese de que a vedação inserida no inciso XIII, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96 – atividades vedadas aos profissionais

prestadores de serviços – é para alcançar as associações destas pessoas, digo, escritórios, clínicas, cursos e assim por diante.

No presente caso, não há quaisquer provas trazidas pelo fisco que os serviços prestados somente podem ser exercidos por profissionais habilitados, legalmente, tais como serviços de engenharia.

E a norma que instituiu o Simples, saliento, não excluiu, por exemplo, indústrias, que, normalmente, e de forma lógica, devem possuir em seus quadros engenheiros de produção.

Por isso que a *mens legis* do inciso das atividades vedadas – XIII, 9º, deve ser interpretado sistemática e teleologicamente para as associações de profissionais que prestem serviços dentro de sua área de formação. Todavia, não é o caso. Os profissionais associados trabalham com comércio de instalações e refrigeração de ar, com acabamento final, sem a necessidade da capacitação própria a engenheiros.

Defendo a tese, ainda, que, ao excluir o contribuinte do sistema por ele optado, o fisco deveria ter produzido a prova de que os sócios da empresa são pessoas que exercem efetivamente a atividade de engenharia, em vista das Notas Fiscais e Contratos e Projetos verificados em auditoria.

Afinal, o ônus da prova é de quem alega e a atividade da empresa, até prova em contrário, é a instalação de refrigeração e arte final. Assim dispõe o artigo 924 do Regulamento do Imposto de Renda vigente – RIR/99 (Decreto n 3000/99):

Art. 924. Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no artigo anterior (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).

(aplicado por analogia)

A matéria vertente no caso em concreto já foi sumulada por este órgão colegiado:

Súmula CARF nº 57: A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Concluo que as razões de recurso da recorrente merecem ser acolhidas e a empresa mantida no sistema Simples de tributação.

Voto pelo provimento do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Relatora

CÓPIA